

# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 186/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** P.R. nº 006/2025 – Altera os Artigos 1º e 102 do Regimento Interno – Possibilidade de Sessões Fora da Sede do Poder Legislativo.  
**Parecer nº** 271/2025/PGCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 05 de Setembro de 2025.  
**Procurador-Geral** Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025. AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES. ALTERA OS ARTIGOS 1º E 102 DO REGIMENTO INTERNO – POSSIBILIDADE DE SESSÕES FORA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, MATÉRIA “INTERNA CORPORIS”.***

## ***I – RELATÓRIO***

De autoria de todos os vereadores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 006/2025, que “**ALTERA OS ARTIGOS 1º E 102 DO REGIMENTO INTERNO – POSSIBILIDADE DE SESSÕES FORA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO**”.

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

## ***II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA***

### ***II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO***

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II.b DA ANÁLISE JURÍDICA

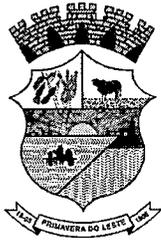
Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna “*coporis*”, que é definido por *Hely Lopes Meirelles* nos seguintes termos:

*“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”*

No presente caso, trata-se de projeto que versa sobre matéria típica do Poder Legislativo, de natureza **interna corporis**, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. A espécie normativa adequada é a **Resolução**, instrumento destinado a regular assuntos de economia interna das Casas Legislativas, com efeitos predominantemente internos, não se sujeitando à sanção do Executivo, mas apenas à promulgação pelo próprio Legislativo, conforme previsto no Regimento Interno.

A Constituição Federal assegura a autonomia do Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e cargos de seus serviços (arts. 51, IV, e 52, XI-II). Em âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, em seu art. 16, I, confere à Câmara competência para tratar de suas sessões e de sua administração interna. O **Regimento Interno**, por sua vez, no art. 87, §2º, inciso I, prevê que o Projeto de Resolução é a proposição competente para alterar o Regimento Interno.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa e a competência para apresentação do presente Projeto encontram respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, estando atendidos os requisitos legais e regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## *III – CONCLUSÃO*

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 006/2025 e opino **FAVORÁVEL** pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de Setembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Procurador-Geral da Câmara Municipal*